



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 752, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A suspensão de atividade será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos nesta Lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil salários mínimos, independente de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.” (NR)

“Art. 15.....

I –.....

II –.....

s) causar dano à economia popular;

.....” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado.”(NR)

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - dificultar ou impedir o uso público das praias;

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se dano previsto parágrafo anterior resultar em:

I – poluição de manancial de água de que resulte interrupção do abastecimento público;

II – mortalidade em massa de espécies nativas; ou

III – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-me evidenciar o pano de fundo fático que motiva a necessidade das atualizações legislativas ora propostas.

No último dia 05/11, a sociedade brasileira observou estarrecida o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, empresa controlada pela Vale e por

multinacionais da mineração, que deu causa a um dos maiores desastres ambientais de que se tem notícia na contemporaneidade. O rompimento ocasionou uma enxurrada de lama e de dejetos da atividade de mineração que liquidou o distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, em Minas Gerais, desalojou centenas de pessoas e foi responsável pela morte de mais de uma dezena de brasileiros.

O rastro de destruição não varreu só vidas de trabalhadores que foram vítimas da ganância e da irresponsabilidade, mas comprometeu mananciais que são vitais para a vida de comunidades indígenas e para a economia popular de dezenas de milhares de brasileiros. Os danos à biodiversidade são inestimáveis e não há consenso sobre a viabilidade de reestabelecimento do equilíbrio ambiental naquela região.

O impacto ambiental causado pelo rompimento das barragens de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana, ainda é incalculável. Mas, de acordo com especialistas, com os milhões de toneladas de lama despejados nos cursos d'água, haverá assoreamento e contaminação de rios, morte em grande escala de plantas, peixes, aves e mamíferos, sem descartar a possibilidade de dispersão de produtos químicos tóxicos.

O inquérito em que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) investiga a tragédia do rompimento das barragens em Mariana deve ser concluído em breve, mas os promotores responsáveis já consideram que a empresa Samarco, responsável pelo desastre, tenha sido negligente. Consideram não ser tolerável se admitir como mera fatalidade o rompimento de um empreendimento de tamanha magnitude.

Há que se perquirir, no mínimo, o cumprimento das condicionantes de licenciamento da Samarco, a explosão de uma mina da Vale próximo ao local, o possível abalo sísmico e seus contornos, além das obras de alteamento da barragem, que, feitas de modo irregular, podem ter sido a causa do rompimento. Destaque-se que esse formato de edificação já vem sendo contestado por parte da comunidade de especialistas, exatamente em razão dos riscos potenciais a ela inerentes, como o risco de rompimento. Quanto ao abalo sísmico, cumpre adiantar que especialistas já sinalizaram não se tratar de algo atípico para aquela região e que pudesse, portanto, ser justificadora preliminar de uma explicação fatalista para esse desastre, já que a sua recorrência deveria, no mínimo, ter sido considerada por ocasião da edificação da famigerada barragem.

Vale destacar que a Constituição, para fins da responsabilização aos causadores de danos ambientais, adotou a teoria do risco integral, que é apurada de modo objetivo, com a inversão do ônus da prova e também com o abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade. Vale dizer: não há qualquer necessidade de comprovação de culpa para que surja o dever de indenizar e tampouco eventuais excludentes derivadas de acidentes naturais podem ser invocados em defesa dos responsáveis, dado o especialíssimo relevo que quis o Constituinte conferir às questões ambientais.

Por ocasião do ocorrido, as empresas (ir-)responsáveis já se adiantaram na busca de justificar o injustificável: tentaram desvincular da sua alçada o ônus por este desastre e posicioná-lo como mera fatalidade, decorrente de suposta atividades sismológica irregular, que levou ao rompimento da barragem.

O Governo Federal, por seu turno, foi absolutamente leniente: aplicou uma multa de R\$ 250 milhões de reais, que não chega a um mês sequer do lucro aferido pela Samarco ou a míseros três dias de atividades da gigante da mineração Vale. Uma multa deve observar parâmetros de razoabilidade, para atender seus propósitos finalísticos de repreensão rigorosa, com vistas a inspirar a cautela desejável para que novos acontecimentos dessa estirpe se reiterem. Um valor irrisório ou que não represente qualquer impacto àquele que afronte a legislação ambiental certamente não parece cumprir esse múnus público. Em incidentes ambientais dessa monta, como o caso do vazamento de petróleo a que deu causa a empresa British Petroleum na costa dos Estados Unidos, rendeu àquela empresa a nada discreta multa de quase R\$ 20 bilhões de reais, por sua negligência e imperícia.

Não satisfeito, o Governo Federal, para liberar a movimentação de recursos do FGTS por parte das vítimas deste desastre, editou o Decreto nº 8772, no último dia 13/11. Não discordo do mérito da medida, mas julgo gravíssima a justificativa apostada pelo Governo para engendrá-la: segundo a Presidenta Dilma Rousseff, a medida se tendo em vista considerar como natural “o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais” (art. 1º, do referido decreto).

O Senado Federal, por seu turno, se debruça sobre o tema da flexibilização da legislação ambiental, na chamada Agenda Brasil, por entendê-la um embaraço às pretensões desenvolvimentistas do grande empresariado. Ocorre que, dada a indisponibilidade do interesse público que se assenta no dever de proteção ambiental, mesmo a sanha

irresponsável destes que propagam o desenvolvimento e que entregam à sociedade, em verdade, sucessivos desastres, há que se curvar. Se diante da legislação vigente, o Estado já se mostrou incapaz de evitar desastres como o de Mariana, não se justifica qualquer inflexão nas cautelas impostas pela lei, sob pena de que episódios como este cresçam vertiginosamente, para o bem do empresariado e em sacrifício da nossa biodiversidade, do equilíbrio ambiental, do bem-estar e, por que não dizer, das vidas, do povo brasileiro.

Em 07/05 deste mesmo ano, após o rompimento de uma enseadeira da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão houve uma elevação do nível do rio Araguari que tornou necessária a abertura das comportas da hidrelétrica Ferreira Gomes Energia e a água correu em direção ao município de Ferreira Gomes e Cutias do Araguari. A força da água foi tamanha que invadiu as ruas e casas do município.

Nos últimos dias, no mesmo município amapaense, observou-se larga mortalidade de peixes no rio Araguari, potencialmente em decorrência de evisceração em razão do deslocamento de grandes volumes de água em razão das atividades da mesma hidroelétrica. Esse triste episódio é mais um que resulta do sistemático desprezo de parte do setor empresarial em respeitar as regras ambientais em atendimento à sua sanha desmedida em busca do lucro e tem castigado, para além da biodiversidade, as comunidades locais que dependem do rio para prover sua subsistência.

Não devemos dar um passo sequer em retrocesso nas cautelas ambientais carreadas pela legislação brasileira e sim avançar na punição daqueles que, na busca do lucro, comprometem as vidas e os sonhos do povo brasileiro.

O projeto em comento aumenta as balizas das penas de multa, para os crimes ambientais resultantes da atividade empresarial de grande escala, pois entendemos que o acautelamento das atividades empresariais que desrespeitam a legislação ambiental só pode se dar adequadamente caso a reprimenda financeira seja radicalizada. Há que se tratar o setor empresarial a partir da sua linguagem universal: a partir do rigor financeiro.

Nesse particular, entendemos ser pertinente que as penalidades sejam majoradas quando o crime resultar de atividade empresarial, diversamente daqueles ocorridos por atuação isolada de um indivíduo, quer seja em razão da extensão da lesividade do ilícito, quer seja pelo potencial econômico do autor do crime, numa justa homenagem ao princípio da

proporcionalidade e da isonomia material, ambos de envergadura constitucional. Trata-se, inclusive, de romper com a ortodoxa política criminal de encarceramento dos mais pobres, a partir de condutas focais, em direção à punição das condutas criminosas que atingem uma escala incalculável, que afeta a toda a coletividade.

Oportuno também que se insira agravante genérica relativa aos abalos causados à economia popular em razão de crimes ambientais, na medida em que a extensão do dano ambiental de larga escala invariavelmente atinge a subsistência de inúmeras comunidades locais e regionais, como no caso da Mariana, em Minas Gerais, e em Ferreira Gomes, no Amapá. Essa medida é consentânea do ideário do desenvolvimento sustentável que se alie a proteção ao meio ambiente e a subsistência das comunidades que exploram equilibradamente os recursos naturais.

Quanto ao crime de usar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, entendo que a pena base está adequada para condutas com motivação individual, mas não faz frente adequadamente aos crimes resultantes da exploração de atividade econômica de alta envergadura. A lesividade desses crimes, em razão da sua escala danosa para o meio ambiente, da insuficiência das cautelas motivada pelo aumento imoderado de lucros e em face dos impactos destes crimes para a economia popular e para a subsistência das comunidades afetadas, é incalculável.

A reduzida pena, que sequer torna o eventual condenado alvo de pena efetivamente restritiva de liberdade, faz com que o aforismo segundo o qual o crime compensa efetivamente se concretize e é inadmissível em face da magnitude dos desastres ambientais que, embora evitáveis, vitimaram milhares de pessoas e espécies nativas que povoaram o noticiário hodiernamente.

Face o exposto, contamos com a adesão dos nobres pares a essa premente atualização da legislação de crimes ambientais, para sagrar essa proposição em lei e eventualmente evitar, dentro do sabido estreito potencial da legislação penal, a ocorrência destes lamentáveis episódios.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)